

Consulta Processual: 2º Grau

Acórdão na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL N.º 83.446-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Apelante: JOSE GUSTAVO LA FALCE
 Apelado: HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA
 Relator: ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. DEPÓSITO NECESSÁRIO LEGAL. HOTÉIS E HOSPEDAGENS. OBJETOS DE VULTOSO VALOR. DESCARACTERIZAÇÃO DE DEPÓSITO. OBJETO DE VALOR LEVADO AO QUARTO POR CONTA E RISCO DO HÓSPEDE. DESAPARECIMENTO E INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade de hospedeiros no que concerne ao depósito necessário legal refere-se unicamente aos objetos que os hóspedes habitualmente trazem consigo, tais como vestuário e objetos pessoais.
2. Objetos outros de vultoso valor só são de responsabilidade de hospedeiros quando se configura o depósito voluntário, por livre disposição das partes, armazenamento em lugar adequado e comprovação do conteúdo depositado.
3. Não configuração de contrato de depósito. Objeto de valor supostamente levado ao quarto pelo próprio hóspede por sua conta e risco. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 83.446-2 da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, sendo apelante Jose Gustavo La Falce e apelado Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu LTDA.

1. José Gustavo La Falce, comerciante e dedicado ao ramo de importações e exportações junto à empresa de nome Herold S.R.L., ajuizou ação de indenização em face de Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu LTDA, alegando na exordial que havia se hospedado no referido hotel no dia 10 de Fevereiro de 1.996, como de costume. Deixou no quarto mercadorias no valor aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativas a fitas de vídeo-game acomodadas em cinco caixas. Descreve ainda que tais mercadorias foram entregues a terceiro por intermédio de funcionários do hotel, sem sua autorização. Assim, pede indenização para reparação do dano causado no valor das mercadorias, mais perdas e danos. Juntou documentos. A ré contestou às fls. 51/61, dizendo não ter estocado nenhuma mercadoria e não ter nenhum funcionário entregue mercadorias a terceiros. Também enfatiza que não há prova das supostas mercadorias serem de propriedade do autor, nem da sua existência ou se estavam realmente no hotel. Provas testemunhais foram produzidas às fls. 94/95 e 132, com posterior alegações finais e sentença às fls. 139/148. Conclui-se pela improcedência do pedido por falta de provas que possibilitassem o reconhecimento da existência de depósito voluntário dos bens elencados na exordial e a conseqüente culpa do requerido por eventual extravio.

O autor então apelou, reiterando os termos da exordial e requerendo a consideração do depoimento de fls. 132. Pede, finalmente, a anulação da fase instrutória a fim de se reinquirir a testemunha de fl. 94, pois alega que a mesma faltou com a verdade e seu pedido de fl. 126, item 5 não foi atendido. Esse, brevemente, é o relatório.

2. Não merece acolhida o pedido recursal pelos motivos que passamos a expor. Cabe inicialmente refutar o pedido do autor-apelante de anulação de sentença e reabertura de instrução. O pedido de reinquirição da testemunha Adilson Kroni foi elaborado às fls. 126, no item 5, e indeferido implicitamente às fls. 127, uma vez que o juiz a quo, nesta ocasião, atendeu os pedidos 1 a 4. Assim, não tendo a parte embargado tal decisão, preclusa está a matéria.

Quanto ao mérito, cabe aqui a distinção tão bem exposta pelo juiz monocrático à fl. 142, citando jurisprudência e doutrina. Há que se distinguir, primeiramente, se se trata de depósito ou não. Se for de depósito necessário legal, a que se subsume o depósito de hotéis e hospedagens, o hospedeiro assume a responsabilidade dos bens que os hóspedes habitualmente trazem consigo, tais como vestuário e objetos pessoais. Nessa modalidade não se inserem os objetos de vultoso valor, tal como jóias ou mesmo os objetos que o apelante alega ter estocado no quarto (que chegam ao valor de R\$ 40.000,00). Dessa forma, de depósito necessário não se trata.

Também não se configura o instituto do depósito voluntário. Segundo doutrina de Maria Helena Diniz Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º volume, Ed. Saraiva, 6ª edição, pág. 249., depósito voluntário ou convencional, regido pelos arts. 1.265 e 1.281 do Código Civil, advém de livre convenção dos contraentes, visto que o depositante escolhe espontaneamente o depositário, confiando à sua guarda coisa móvel corpórea para ser restituída quando reclamada, sem sofrer quaisquer pressões das circunstâncias externas. Somente se prova por escrito (CC, art. 1.281), podendo ser feito por instrumento particular ou público. Embora o apelante tente alegar à fl. 156 o depósito voluntário, de tal não se trata, uma vez que não houve convenção entre as partes, nem guarda da suposta mercadoria.

Assim, conclui-se pela inexistência do contrato de depósito. O hotel possuía local adequado para o armazenamento das supostas caixas, não sendo utilizado pelo autor por não ser de sua vontade. Em outras palavras, se armazenou tais mercadorias em seu quarto, fê-lo por sua conta e risco.

3. Quanto à análise do material probatório, o mesmo foi primorosamente sopesado na sentença monocrática. As duas primeiras testemunhas, de fls. 94/95, em nada colaboraram com o autor. A testemunha de fl. 95, estranhamente, volta a testemunhar à fl. 132 e agora conta uma versão totalmente diversa dos fatos, três anos após o ocorrido (1.999). Por certo que tal testemunha não merece papel de destaque no conjunto probatório. E mesmo que desde o início tal testemunha tivesse conduzido sua versão conforme o de fl. 132, tal não seria suficiente para se dar provimento ao pedido indenizatório, nem a esta apelação.

Os fatos narrados por certo causam muita estranheza. Não há comprovação da existência das mercadorias nem da sua efetiva inserção no hotel. E se o autor estava transportando a referida bagagem de um país a outro, por que não juntou as notas alfandegárias das mesmas? Os documentos juntados não se prestam a comprovar ou esclarecer os fatos.

Assim, não se configurou o contrato de depósito entre as partes, da mesma forma que o autor-apelante não comprovou a existência das mercadorias que alega ter transportado, nem mesmo sua inserção no Hotel Bourbon, ora apelado.

**4. Pelo todo exposto, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Pacheco Rocha, com voto, e dele participou o Desembargador Ulysses Lopes.
Curitiba, de 07 de dezembro de 1999.**

**DESEMBARGADOR ANTONIO PRADO FILHO
RELATOR**

Não vale como certidão ou intimação.

imprimir